#### PARECER PRÉVIO Nº 001/2013 - DIRAC - TCE - TRIBUNAL PLENO

1-Processo TCE nº 10026/2012.

Apensos: 10060/2012.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença.

4- Exercício: 2011.

**5- Responsável:** Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito Municipal. **6- Unidade Técnica:** DCAMI - Relatório Conclusivo nº 073/2012 (fls. 413/917).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº

29/2012- MP-EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.

8- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das Contas Anuais.

### 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, III, da Resolução nº 09/1997, ressalvando as prestações de contas de convênios firmados com Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceitua o art. 71,VI, da Constituição da República e o art. 40, inciso V da Constituição Estadual, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

**EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal a **DESAPROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, exercício 2011, de responsabilidade do Senhor RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127 da CE/89, art. 18, I da LC 06/91, art. 1º, I e art. 29 ambos da Lei 2.423/96 e art. 11, II da Resolução TCE 04/2002 – RI.



#### PARECER PRÉVIO Nº 001/2013 - DIRAC - TCE - TRIBUNAL PLENO

#### Processo TCE nº 10026/2012- FL.02.

**10-Ata:** 4ª. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11-Data da Sessão:** 04 de fevereiro de 2013.

**12-Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada) e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**13-Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

## ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Relator

#### **JULIO CABRAL**

Conselheiro

## **RAIMUNDO JOSÉ MICHILES**

Conselheiro

### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Convocada

### MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro Convocado

### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral.



# ACÓRDÃO Nº 001/2013 - DIRAC - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 001/2013)

1-Processo TCE nº 10026/2012.

Apensos: 10060/2012.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

**3- Órgão:** Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença.

4- Exercício: 2011.

5- Responsável: Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito Municipal e Ordenador de

Despesa.

6- Unidade Técnica: DCAMI - Relatório Conclusivo nº 073/2012 (fls. 413/917).

**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 29/2012- MP-EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.

8- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença.

Contas Irregulares. Multa. Prazo. Determinação à SEPLENO, DCAP e Comissão de Inspeção. Arquivamento.

### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

- **9.1-** À unanimidade, nos termos do Relator:
- **9.1.1- Julgar IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, exercício 2011, de responsabilidade do Senhor RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS, Ordenador da Despesa, com fulcro no art. 1°, II, c/c o art. 22, II, da Lei 2.423/96; art. 5°, II, c/c o art. 188, II, § 1°, III, "b" da Resolução 04/2002-RITCE;
  - 9.1.2-Recomendar ao atual Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença que:
- a) Cumpra os limites de gastos com pessoal estabelecido no art. 29-A, II da CF/88:
- **b)**Observe com máximo o rigor o disposto no art. 13 da LRF, quanto as providências visando a sonegação e a renúncia fiscal;
- **c)** Cumpra com o máximo rigor os prazos para o encaminhamento da movimentação contábil via Sistema ACP, conforme a LC 05/91;



# ACÓRDÃO Nº 001/2013 - DIRAC - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 001/2013)

#### Processo TCE nº 10026/2012- FL.02.

- **d)**Cumpra com rigor o art. 94 da Lei 4.320/64, visando aperfeiçoar e modernizar o sistema de controle dos bens patrimoniais;
- **e)** Adote medida urgente no sentido de dar cumprimento aos art. 31, *caput* e art. 74 da CfF/88, quanto a implantação do Controle Interno;
- f) Cumpra com máximo zelo os artigos 259 e 260 da Resolução TCE 04/02 quanto a obrigatoriedade para a remessa dos atos de pessoal a este Tribunal de Contas;
- **g)**Observe com o máximo rigor a determinação constante no art. 164, § 3º da CF/88 e art. 156, § 1º da CE/89, para a manutenção das disponibilidades financeiras em banco oficial.
- **9.1.3-Determinar** à DCAP que verifique se os atos de admissão dos 650 temporários contratados no exercício encontram-se nesta Corte; em caso positivo, a mesma deverá instruir o feito. E, em caso negativo, deverá tomar as medidas cabíveis, requisitando-os;
- 9.1.4-Determinar a Sepleno que extraia dos autos cópia desta documentação constantes às fls. 444-516, encaminhado-os à Dcap, para que esta Diretoria verifique se já se encontra autuado nesta Corte algum processo referente ao concurso em tela, caso contrário, a cópia desta documentação deverá ser encaminhada a Diepro para devida autuação e posterior análise da Dcap;
- **9.1.5-Determinar** a próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento das recomendações e determinações constantes no Relatório-Voto;
- 9.1.6-Determinar o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos (Processo 10.060/2012) após cumpridas as medidas acima, nos termos regimentais;
  - 9.1.7-Dar conhecimento desta Decisão ao Responsável.
- **9.2- Por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator**, que acatou o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, de acordo com os artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996, multar o Senhor **RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS,** Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença e Ordenador de Despesas, nos seguintes valores:
- 9.2.1-R\$ 8.873,37 (oito mil oitocentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), de acordo com o artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº. 4/2002 (Regimento Interno), alterado pela Resolução nº. 01/2009, c/c o artigo 6º-A, inciso I, alínea "a" da citada Resolução, alterado pela Resolução TCE nº. 2/2007, correspondente a R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), por mês de competência Processo TCE nº 10026/2012 FL.03.



# ACÓRDÃO Nº 001/2013 - DIRAC - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 001/2013)

**(janeiro a novembro** do exercício **de 2011)**, relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas com mais de **30** (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução n. 7/2002-TCE;

- **9.2.2-R\$ 6.453,41** (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 c/c o artigo 308, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno (Resolução TCE n. 4/2002), alterada pela Resolução nº. 01/2009 TCE;
- **9.2.3-R\$ 2.000,00** (dois mil reais), nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 c/c o artigo 308, inciso II, do Regimento Interno (Resolução TCE n. 4/2002), em razão das contas julgadas irregulares que não resultaram débito ao erário;
- 9.3- Fixar prazo de 30 (trinta) dias pra o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02.

Vencido o Conselheiro Julio Cabral referente ao valor da multa. Acompanhou o seu voto o Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.

10-Ata: 4ª. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 04 de fevereiro de 2013.

**12-Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada) e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**13-Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

## ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Relator

#### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral.